



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 931-91.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6668
(26.07.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 931-91.2010.6.02.0000 - CLASSE 38.

ASSUNTO : Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação - Deputado Estadual.
REQUERENTE : Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB)
RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FORMULÁRIO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS. DOCUMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E NA LEI Nº 9.504/97. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

- Uma vez cumpridas as exigências previstas na legislação eleitoral, isto é, publicado o edital, e não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, considera-se regular o processo referente à Coligação e defere-se o registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em considerar regular o processo e deferir o registro da Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 931-91.2010.6.02.0000 – Classe 38

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DÉM/PSB/PSDB), vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Claudionor Correia de Araújo, requerer a declaração de habilitação para concorrer, nas eleições de 03/10/2010, ao cargo de Deputado Estadual.

Depreendem-se do formulário denominado Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) as seguintes informações: nome da coligação e sigla dos partidos políticos que a compõem, o cargo pleiteado, nome de seu representante, delegado credenciado, a lista dos nomes e números dos candidatos, endereço completo e telefone, inclusive número do *fac-símile* e endereço eletrônico onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral, valor máximo de gastos para o cargo de deputado estadual de cada partido integrante da coligação.

As fls. 06 e 10, encontram-se acostados os meios magnéticos a que se refere o art. 21, da Resolução TSE nº 23.221/2010. Acompanham ainda o pedido, cópias, digitada e manuscrita, das Atas das Convenções Eleitorais dos Partidos integrantes da coligação, devidamente conferidas pela Secretaria deste Tribunal.

Consoante o disposto no art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 37, da Res.-TSE nº 23.221/2010, foi publicado, na edição do dia 08/07/2010 do DJEAL, o edital relativo aos pedidos de registro em deslinde.

O prazo para impugnação previsto nos arts. 37, *caput*, e 38 da Res.-TSE nº 23.221/10, decorreu *in albis*, conforme certidão da Secretaria Judiciária acostada aos autos.

Detectada a existência de mais de uma coligação com mesmo nome, o feito foi baixado em diligência e a coligação ora requerente requereu a retificação para “COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB)”.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 931-91.2010.6.02.0000 – Classe 38

VOTO

O art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O primeiro, por óbvio, visa a comprovar a regularidade do partido ou coligação, enquanto o segundo objetiva demonstrar o cumprimento ou não das exigências legais e constitucionais por parte dos candidatos.

Quanto à regularidade da Coligação, vê-se que as agremiações integrantes cumpriram a contento o que determina a legislação de regência. Além de instruírem o feito as cópias das atas das convenções partidárias que deliberaram acerca da Coligação, todos os partidos, de acordo com informações prestadas pela Secretaria Judiciária, satisfazem plenamente a exigência de registro com prazo superior a um ano no Tribunal Superior Eleitoral e possuem representação estadual.

Informa, ainda, a Secretaria Judiciária, o que também constato após uma análise dos autos, que são válidas as representações partidárias operadas pelos Presidentes dos Diretórios Regionais dos Partidos, bem como pelo representante da coligação, Sr. Claudinor Correia de Araújo.

No que toca ao que dispõe o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que determina a cada partido ou coligação preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, incumbe destacar que a coligação requerente apresentou

¹Art. 10. *omissis*.

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 931-91.2010.6.02.0000 – Classe 38

47 (quarenta e sete) candidaturas do sexo masculino e 14 (catorze) do feminino para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando os registros, de acordo com o documento emitido pelo Sistemas de Candidaturas, observa-se que, para o cargo de Deputado Estadual, a coligação apresentou 61 candidatos, dentre os 81 registros permitidos.

Caso se leve em consideração as candidaturas apresentadas, para os efeitos do que prescreve o dispositivo acima mencionado, verifica-se os seguintes percentuais: Deputado Estadual – masculino 77,05% e feminino 22,95%. Já caso se tome como base as candidaturas possíveis, constata-se que o máximo de candidatos para cada sexo é de 56 (70%) e o mínimo de 25 (30%), na hipótese de Deputado Estadual.

Diante desse quadro, nota-se que tendo como referência os pedidos apresentados, a coligação não cumpre nenhum dos limites, seja máximo ou mínimo, diferentemente da hipótese em que o parâmetro são os registros permitidos, ou possíveis. Neste caso, a coligação cumpre o limite máximo para cada sexo. Embora não respeite o mínimo, penso que as vagas devem ser tidas como reserva, isto é, como remanescentes a serem eventualmente preenchidas.

Aliás, entendo ser essa a melhor compreensão do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que teve sua redação alterada pela Lei nº 12.034/2009, sob pena de inviabilizar a coligação. Duas razões se mostram sensatas para a adoção dessa última posição.

A primeira é de que a Lei nº 12.034 data de 29 de setembro de 2009, portanto, a poucos dias para o encerramento do prazo de filiação partidária, que é condição essencial para que um eleitor dispute algum cargo eletivo. Como se sabe, o prazo mínimo de filiação a um partido é de um ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 931-91.2010.6.02.0000 – Classe 38

Logo, a promulgação da referida lei próxima ao término do prazo de filiação tornou difícil a missão do grêmio político em arregimentar para seus quadros ainda mais filiados, seja do sexo masculino ou feminino, a fim de atender ao comando legal.

Além disso, vale salientar que no caso em tela não haverá prejuízo ao sexo feminino, posto que os partidos ou coligações, de acordo com o § 7º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.221/10, poderão preencher as vagas remanescentes até o dia 04 de agosto, ou seja, as vagas não preenchidas poderão ser ocupadas para se atingir o mínimo legal até a data limite indicada.

Conclui-se, por conseguinte, que a interpretação mais adequada, no momento, a fim de viabilizar as candidaturas dos partidos ou das coligações, é adotar a técnica dos registros possíveis, e considerar que as vagas referentes ao limite mínimo estão reservadas a um dos sexos, no caso de não estarem completamente preenchidas.

Por fim, deve ser assinalado que não houve impugnação ao pedido de registro da coligação requerente.

No que diz respeito ao nome da coligação inicialmente estar coincidindo com o nome da coligação majoritária, como já mencionado no relatório, a falha foi suprida com a alteração do nome da requente para “COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB)”.

Desta feita, verifica-se indiscutivelmente a adequação da documentação apresentada, sendo inequívoco que o pedido preenche todos os pressupostos legais, não havendo, como conseguinte, qualquer óbice ao seu deferimento.

Assim, voto pelo reconhecimento da regularidade e, por consequência, pelo deferimento do registro da Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 931-91.2010.6.02.0000 – Classe 38
(PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), declarando-a apta a postular o registro de candidatos nas
eleições de 03/10/2010.

É como voto.

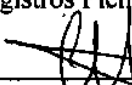

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6668, de 26/07/2010, foi conferido e publicado na 59ª sessão, realizada na mesma data. Eu, ROSELE, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 931-91.2010.6.02.0000

Prot. 6.973/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/07/2010 (SESSÃO Nº 59/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB)

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcelos

ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro

ADVOGADO : Maíra Vasconcelos de Verçoza

ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

ADVOGADO : Yuri Pontes Cezario

ADVOGADO : Rodrigo Fragoso Peixoto

ADVOGADO : Maurício Lima de Mendonça

ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Naspolini

ADVOGADO : Luísa Lima Bastos

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em considerar regular o processo e deferir o registro da Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.668, de 26.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários